



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 195, DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 393 de 2011 que "Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, recorreremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de lei nº 393 de 2011 que *“Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura”*.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Deputado Newton Lima, pretende modificar o art. 20 do Código Civil – CC, para garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

O autor justifica sua proposta alegando que a atual redação do art. 20 do CC não faz qualquer distinção entre pessoas públicas e pessoas desconhecidas. Segundo ele, o referido artigo deve ser modificado para preservar o direito à informação, pois, em se tratando de personagem histórico ou público, deve-se garantir também o direito coletivo de acesso às fontes culturais (art. 215 da CF) e o direito individual à liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX, XIV).

Entendemos, porém, que não seria possível, até por imposição do que dispõe a Carta Magna no que diz respeito ao direito que todos têm à intimidade, “absolutizar” o público a ponto de eliminar o privado, que é o que parece que acontecerá se aprovarmos o presente projeto que, a nosso ver, assim o faz sob o frágil argumento de que artistas, esportistas e políticos, porque homens públicos, não podem ter intimidade.

Ora, o artigo 20 do CC dispõe que *“a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas mediante requerimento de interessado”*. Ou seja, estabelece como regra geral, que essa divulgação é, a princípio, eximida de qualquer tipo de autorização, considerando livres as divulgações, as publicações e os usos de imagem, sendo passíveis, no entanto, de proibição, a requerimento de interessados considerados legítimos para tanto, quais sejam, a própria pessoa, ou, no caso de sua morte ou ausência, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Noutro passo, os interessados estão limitados, em seus desejos de proibição, ao interesse público que o presente projeto quer resguardar.

O presente Projeto, na forma do substitutivo, traz em seu teor a ideia de que na ausência de autorização não há impedimento à divulgação de imagens, escritos e informações com a finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em

acontecimentos de interesse da coletividade. Isso já está permitido na norma, salvo se os interessados requererem a proibição.

Entretanto, em virtude das explanações do autor, podemos firmar entendimento no sentido de que sua redação procura versar que, mesmo diante do requerimento de proibição pela parte legítima, tal ato não haverá de impedir a divulgação. Mas não de acordo com sua literalidade – “A ausência de autorização não impede a divulgação” – visto que na ausência de autorização não se presume propriamente a proibição.

Entendemos que a redação e a interpretação já consolidada no ordenamento jurídico são suficientes, pois outros fatores devem ser considerados pelo julgador ao decidir sobre a licitude ou ilicitude da divulgação da informação, como a sua veracidade e a relação de seu conteúdo com o interesse social. Não obstante, portanto, a notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Deste modo, é preciso ponderar entre, de um lado, a liberdade de informação e direito à história com, de outro, o direito à honra e a privacidade do indivíduo, cumprindo atribuir, caso a caso e proporcionalmente, o peso ou a importância que devem ter os direitos fundamentais envolvidos.

Nessas condições, parece inconveniente, por lei, impor de forma absoluta a livre divulgação de imagem daqueles que não desejam assim proceder, em detrimento do direito à intimidade e apenas em face da vida pública que têm os artistas, os políticos e os esportistas.

Estas são, ilustres pares, as razões que me levam a apresentar recurso contra a apreciação conclusiva desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Dep. Marcos Rogério
PDT/RO

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)

Proposição: REC 0195/13

Autor da Proposição: MARCOS ROGÉRIO E OUTROS

Data de Apresentação: 17/04/2013

Ementa: Recorre contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto

de Lei nº 393 de 2011 que Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 072

Não Conferem 000

Fora do Exercício 000

Repetidas 006

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 078

Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 3 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 4 ANDRE MOURA PSC SE
- 5 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 6 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 7 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 8 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 9 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 10 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 11 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 12 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 13 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 14 CHICO LOPES PCdoB CE
- 15 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 16 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 17 DELEY PSC RJ
- 18 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 19 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 20 EFRAIM FILHO DEM PB
- 21 EURICO JÚNIOR PV RJ
- 22 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
- 23 FLÁVIA MORAIS PDT GO
- 24 GEORGE HILTON PRB MG
- 25 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
- 26 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
- 27 HENRIQUE AFONSO PV AC
- 28 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 29 JAIR BOLSONARO PP RJ
- 30 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 31 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
- 32 JOÃO CAMPOS PSDB GO
- 33 JOÃO DADO PDT SP
- 34 JOSÉ CHAVES PTB PE
- 35 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
- 36 JOSÉ NUNES PSD BA
- 37 JÚLIO CESAR PSD PI

38 KEIKO OTA PSB SP
39 LILIAM SÁ PSD RJ
40 LINCOLN PORTELA PR MG
41 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
42 MAJOR FÁBIO DEM PB
43 MANATO PDT ES
44 MARCELO MATOS PDT RJ
45 MÁRCIO MARINHO PRB BA
46 MARCOS MEDRADO PDT BA
47 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
48 MÁRIO HERINGER PDT MG
49 MENDONÇA FILHO DEM PE
50 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
51 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
52 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
53 PASTOR EURICO PSB PE
54 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
55 PAULO MALUF PP SP
56 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
57 PAULO WAGNER PV RN
58 PENNA PV SP
59 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
60 RENATO ANDRADE PP MG
61 ROBERTO DE LUCENA PV SP
62 RONALDO CAIADO DEM GO
63 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
64 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
65 SANDRO MABEL PMDB GO
66 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
67 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
68 SUELI VIDIGAL PDT ES
69 TAKAYAMA PSC PR
70 TIRIRICA PR SP
71 VAZ DE LIMA PSDB SP
72 WEVERTON ROCHA PDT MA

PROJETO DE LEI N.º 393-B, DE 2011

(Do Sr. Newton Lima)

Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 395/11 e 1.422/11, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. EMILIANO JOSÉ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 395/11 e 1.422/11, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (Relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 395/11 e 1.422/11

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 20 do Código Civil, alterando o parágrafo único para parágrafo 1º e incluindo o parágrafo 2º, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, após a alteração de seu parágrafo único para parágrafo 1º, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20
.....

§ 1º Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha

dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, inspirado no projeto de lei 3.378/08, do então deputado federal Antônio Palocci Filho, visa garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

As personalidades públicas, entendidas como políticos, esportistas, artistas, entre outros, são pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade. Por sua posição de destaque em relação aos demais cidadãos, as pessoas notoriamente conhecidas verificam que suas condutas, sejam pessoais, sejam decorrentes do exercício da profissão, são norteadoras das decisões de diversos seguimentos sociais, os quais valorizam as escolhas pessoais realizadas por tais personalidades públicas, muitas vezes até reproduzindo-as.

É evidente o protagonismo que um jogador de futebol consagrado ou artista popular exercem sobre a tomada de escolhas das pessoas ditas comuns. Desde a simples adoção da mesma modalidade de corte de cabelos até a inspiração de comportamentos e condutas diretamente ligadas à figura da pessoa pública, percebemos que tais personalidades desempenham papel de verdadeiras pessoas-espelho para um amplo corpo social.

Nossa legislação, entretanto, não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como, por exemplo, a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades frequentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.

Nesses países, os interesses da coletividade em ter acesso às informações são garantidos pela inexigência de autorização para a publicação de biografias. A utilização do nome ou da imagem de certas pessoas para garantir o amplo acesso à informação é uma realidade, sobretudo a partir de inovações tecnológicas que permitem métodos acessíveis de captação de imagens e sons.

Por se tratar de um processo global e inevitável de acesso irrestrito à informação, sob nenhuma forma de censura, entende-se que o projeto apresentado faz-se

necessário para que a legislação brasileira se adeque à realidade internacional, visto que a informação transcende fronteiras nacionais e, para ser plena, não pode encontrar limitações como a atual redação do artigo 20 do Código Civil.

Há de se lembrar que a inexigência de autorização para publicação de obra biográfica não significa atentado à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Bem como permanece garantido o direito ao nome, previsto pelo artigo 17 do Código Civil.

Discute-se, no presente projeto de lei, a afastabilidade da exigência de autorização para a elaboração de obras biográficas sobre personalidades notoriamente conhecidas. Trata-se da necessidade de afastar os resquícios legais da censura, ainda presente no artigo 20 do Código Civil e evitar, portanto, o cerceamento do direito de informação, tão caro aos brasileiros, após anos de ditadura.

As normas constitucionais brasileiras, em especial aquelas estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, concedem hierarquia e importância idênticas aos direitos individuais de imagem, privacidade, honra e nome e aos direitos individuais de liberdade de expressão e direito à informação. Este último também aparece no elenco dos direitos coletivos, ligado ao capítulo da Comunicação Social.

Como de praxe, conflitos eventuais destes direitos devem ser dirimidos no âmbito da Justiça, onde os tribunais proferem suas decisões à luz dos fatos concretos.

No Brasil, o filme *Di Glauber*, documentário de Glauber Rocha homenageando seu amigo, o pintor Di Cavalcanti, morto em 1976, foi proibido pela família do consagrado pintor. Recentemente, exemplos de condenações, por meio de processos judiciais, de editoras que publicaram biografias não autorizadas são recorrentes. À título de ilustrativo, temos a proibição da publicação de obra sobre a vida do jogador de futebol Garrincha e dos cantores e compositores Vinicius de Moraes e Roberto Carlos. Assim como os produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé experimentaram a mesma censura.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado Newton Lima Neto
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

.....

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 395, DE 2011
(Da Sra. Manuela D'Ávila)

Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-393/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 20 do Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, após a renomeação de seu parágrafo único para parágrafo 1º, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.....

.....

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na segunda metade do século XIX, o mundo assistiu a uma enorme transformação na sociedade ocidental causada pela Revolução Industrial. As máquinas trouxeram a modernização dos métodos de trabalho, a mecanização das lavouras, o deslocamento da mão-de-obra do campo para a cidade e mudaram para sempre o cotidiano das pessoas. Dentre as inúmeras invenções desenvolvidas num curto período, como a luz elétrica, o automóvel, o telégrafo, o telefone, o fonógrafo e tantos outros, a fotografia popularizada por Daguerre teve enorme impacto no campo das informações, da prova jurídica e do estudo da medicina.

No início do século XX, a simplificação da técnica fotográfica permitiu que imagens de guerras e revoluções chegassem aos quatro cantos do mundo,

modificando o conceito do jornalismo-reportagem e causando enorme impacto na intimidade e privacidade dos indivíduos. O horror das guerras através das imagens invadiu os lares, não sendo mais possível ignorar o sofrimento e a violência nos campos de batalha nem o martírio dos presos nos campos de concentração. A humanidade perdera sua inocência, porém fotógrafos, jornais e periódicos, em nome da notícia, desrespeitavam os direitos individuais como a imagem, a privacidade, a honra e a intimidade.

Sob o impacto de decisões judiciais dos tribunais que reconheciam o direito de intimidade mesmo a indivíduos que, por força de cargos políticos ou atividades artísticas, freqüentavam as páginas de jornais e revistas, na década de 1970 o novo Código Civil francês consagrou tais direitos que distinguiram a vida pública da vida privada. As garantias legais que foram então sendo estipuladas nos diversos países tiveram como inimigo o estado da técnica, permitindo a utilização de câmeras fotográficas ou de filmagem cada vez menores, com imagens coloridas e progressivamente de melhor qualidade. Os pequenos celulares fabricados atualmente, que dispõem de câmeras e filmadoras digitais, constituem uma ameaça cada vez maior a tais direitos.

Ainda que a proteção dos direitos individuais, do sigilo epistolar e do respeito ao domicílio tenha quase sempre constado das constituições republicanas, o Brasil da década de 1970 vivia uma outra realidade. Enquanto o direito francês liderava iniciativas de proteção legal da privacidade, da intimidade e da imagem, nosso país estava mergulhado em um regime de exceção ditatorial, cujo ciclo só terminaria em 1985. Se não há, como não havia, respeito à vida e à liberdade, quanto aos demais direitos individuais! Entretanto, em 1973, por ocasião da edição da lei 5.988/73, a primeira lei autoral autônoma, surgiu o primeiro dispositivo legal de proteção à intimidade e à imagem. Se não, vejamos o que apregoa o artigo 82 da referida lei, que diz textualmente:

“Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.” (grifos nossos)

E que restrições seriam estas? A resposta encontra-se na exegese do artigo 49 da mesma lei, a saber:

“Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - A reprodução:

.....

f) “de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do

objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.”

No mesmo sentido, a regra do artigo 90:

“Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.”

Assim, em oposição ao direito do fotógrafo e do cinegrafista, em relação ao objeto de sua arte, em oposição ao direito do cirurgião agindo por interesse científico, em relação à pessoa operada, nascia na legislação autoral brasileira a proteção à imagem e à intimidade, já consagrada em outros países. Nossos tribunais dela se valeram até a edição da Constituição de 1988, onde, elencados entre os direitos individuais protegidos pela “lex-mater”, em seu artigo 5º, estes direitos encontraram seu abrigo correto e definitivo.

As restrições inauguradas na Lei 5.988/73 foram repetidas na nova lei autoral, de nº 9.610/98, nos artigos 79, §2º (antigo 82) e 46, I, c) (antigo 49). Desapareceu o preceito do artigo 90, substituído que foi pelo artigo 5º da Constituição. O direito de imagem também encontrou guarida no artigo 20 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O Código Civil proíbe a utilização da imagem sem autorização, prevendo indenização pelo uso comercial não autorizado.

Nossa legislação não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades freqüentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.

No Brasil, há exemplos recentes de condenações em processos judiciais pelos Tribunais de Justiça de editoras que publicaram biografias não autorizadas do jogador de futebol Garrincha e do cantor e compositor Vinicius de Moraes. O mesmo se deu com produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé ou que tentaram realizar filmes sobre a vida da cantora Carmen Miranda.

No exterior, os tablóides são freqüentemente processados por invasão de privacidade de ricos e famosos. Fotografias de filhos de artistas ou de cerimônias de casamento, por exemplo, são negociadas por verdadeiras fortunas. Torna-se igualmente comum a ocorrência de festas que são patrocinadas por fornecedores de produtos e/ou serviços em troca de destaques na mídia e vendese a exclusividade para a realização da reportagem de tais eventos.

Tudo isto significa que, neste início de século XXI, a utilização do nome e/ou da imagem de certas pessoas para fins comerciais é uma realidade cotidiana. Não por acaso, atletas e artistas consagrados têm expressiva parcela de sua remuneração originada em campanhas publicitárias, endossos para fins comerciais, comparecimento em lançamentos, festas, desfiles e em comemorações diversas. E, como diz o nosso direito sumular, “porque patrimonializável, é indenizável o direito de imagem”.

As atividades para licenciamento de nome, marca, imagem e personagens para utilização em produtos da indústria, comércio e serviços já representa um percentual expressivo nas indústrias de moda, brinquedos e turismo, só para mencionar alguns dos principais setores beneficiados.

Cumpra, ainda, ressaltar, por oportuno, que enquanto a remuneração pela interpretação artística de artistas, intérpretes e executantes se dá através do pagamento de direitos conexos (arts. 90, 91 e 92 da Lei 9.610/98 e Lei 6.533/78), a remuneração dos atletas no exercício de suas atividades está regulamentada como direito de arena (art. 42 da Lei 9.615/98, a lei Pelé)

É importante esclarecer, para a melhor compreensão da questão em exame, que quando falamos em direito de imagem, na realidade estamos nos referindo ao retrato (aspectos físicos), à personalidade (aspectos de comportamento) e à biografia (história pessoal), ou seja, todos os aspectos que permitam ao público em geral identificar determinado indivíduo. Nosso principal doutrinador sobre o tema, o Professor Milton Fernandes, em obra definitiva intitulada “Proteção Civil da Intimidade” (Edição Saraiva, 1977, fls. 172), diz, textualmente:

“O direito à imagem não se restringe ao retrato. Em relacionamento de espécie a gênero, este é apenas um dos aspectos daquela, que inclui outras categorias. Walter Moraes escreveu que a idéia de imagem não se limita à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da

figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão constituem formas de representação integral da figura humana. Prossegue dizendo que não falta quem

inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito os "retratos falados" e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico

total do sujeito, nem particularmente o semelhante. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficaram famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.

Neste sentido é que tomamos a expressão no presente estudo. A imagem abrange, para nossos fins, qualquer componente físico ou intelectual bastante para identificar a pessoa.” (grifos nossos)

É neste sentido amplo que deve ser interpretado o texto do artigo 20 do novo Código Civil, que ora se pretende modificar.

Entretanto, apesar da extensão da proteção legal que o direito de imagem goza atualmente no Brasil, acompanhado do direito à privacidade e à intimidade, a própria Constituição de 1988 criou limites ao seu exercício pleno, concedendo patamar idêntico ao direito à informação (Art. 5º, item XIV) e criando precedentes para a quebra de sigilo epistolar, telefônico e bancário, nos casos de comprovado interesse público. Depreende-se do texto constitucional que os direitos individuais à imagem e privacidade esbarram, no direito à informação (individual e coletivo), na liberdade de expressão, tão cara a todos nós após décadas de censura. Eventuais conflitos destes direitos devem ser dirimidos no âmbito da Justiça, onde os tribunais prolatam suas decisões à luz dos fatos concretos.

As normas constitucionais brasileiras, em especial aquelas estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, concedem hierarquia e importância idênticas aos direitos individuais de imagem, privacidade, honra e nome e aos direitos individuais de liberdade de expressão e direito à informação. Este último também aparece no elenco dos direitos coletivos, ligado ao capítulo da Comunicação Social.

De 1988 a 2002, os tribunais brasileiros julgaram diversos processos e pedidos de indenização relacionados ao uso indevido de imagem, à ofensa da honra e foram estabelecendo os parâmetros da utilização não consentida de imagem x direito à informação. A jurisprudência dos tribunais passou a ser o manto garantidor do exercício dos direitos constitucionais, penalizando as violações e abusos à luz dos fatos concretos. Com o advento do novo Código Civil Brasileiro, a Lei 10.406, de 10/1/2002, admitiu, em seu artigo 20, poucas exceções para a utilização da imagem de uma pessoa, restringindo a interpretação dos tribunais diante do fato concreto, que já funcionava a contento há 14 anos.

Senão vejamos:

A) As normas que protegeram os direitos individuais de privacidade e imagem durante o período:

- Art. 49, item I, letra f, art. 82 e art. 90 da Lei 5.988/73 — já citados:

- Art. 79, §2º (artigo 82) e art. 46, item I, letra c (artigo 49) da Lei 9.610/98:

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos,

e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

.....

§ 2º “É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.”

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

.....

c) “de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;”

- Art. 5º, itens V, X e XII, da C.F.:

“Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XII – “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Por outro lado, tais direitos eram limitados por outros, individuais ou coletivos, também inseridos na “lex mater”:

“Art. 5º

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença;

.....

XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Os limites e parâmetros aos direitos individuais e coletivos à liberdade de expressão e à informação em contraponto aos direitos individuais de privacidade, imagem e honra estão fixados na Constituição Federal de 1988 sujeitos à interpretação dos tribunais, diante do fato concreto.

O novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em seu artigo 20 já citado, reduziu a 3 (três) o número de possibilidades para a utilização de imagem de terceiros, admitindo a proibição em todos os demais casos. Diz o referido artigo 20:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a

boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

Assim, “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública” são as únicas possibilidades do público ter acesso, por exemplo, às informações sobre personagens de sua própria história, às suas fontes de cultura representadas por seus artistas etc.

Entende-se necessária uma alteração na redação do artigo 20 do Código Civil Brasileiro para contemplar a exceção constituída pelo direito à informação, em se tratando de personagem histórico ou público, garantindo-se também o direito coletivo de acesso às fontes culturais (art. 215 da C.F., já citado), mesmo que a utilização da imagem seja para fins comerciais. Sabe-se que, atualmente, no Brasil todos, ou quase todos, os produtos culturais dependem de patrocínio para a sua elaboração e divulgação, e, até por este motivo, podem ser classificados como tendo fins comerciais.

Em nosso entendimento, essa situação criada pelo artigo 20 do Código Civil Brasileiro consiste em uma distorção do espírito dos direitos e garantias, individuais e coletivos, previstos constitucionalmente, já existentes e incorporados na jurisprudência pátria, que analisava eventuais conflitos à luz dos fatos concretos e nunca unicamente por sua destinação comercial.

Por este motivo, propomos a iniciativa de alterar o artigo 20 do Código Civil Brasileiro, dando-lhe nova redação, que assegure, de um lado, o direito de privacidade, intimidade, honra e imagem individual, Mas que, por outro lado, assegure ao povo brasileiro acesso às informações sobre personagens de sua história e de sua cultura, no espírito do artigo 215 da Constituição Federal. Ao restringir a utilização de imagem sem autorização, o texto do artigo 20 impede, como já foi explicado, o acesso do público a dados biográficos de personalidades da cultura e da política, inibindo o exercício pleno da cidadania.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 3378/2008, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 15 de Fevereiro de 2011.

Manuela d'Ávila
Deputada Federal
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

**CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DO AUTOR**

Arts. 49. ao 51 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 82. [*\(Revogado pela Lei 9.610, de 19/2/1998\)*](#)

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 83 [*\(Revogado pela Lei 9.610, de 19/2/1998\)*](#)

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRAFICA

Arts. 84 ao 91 [*\(Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998\)*](#)

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DA OBRA PUBLICADA EM DIÁRIOS OU PERIÓDICOS

Art. 92 [*\(Revogado pela Lei 9.610, de 19/2/1998\)*](#)

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:
I - o título da obra incluída e seu autor;
II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
III - o ano de publicação;
IV - o seu nome ou marca que o identifique.

TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS PRODUTORES FONOGRÁFICOS

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

- I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;
- II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;
- IV - (VETADO)
- V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

.....
.....

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre alteração do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando garantir a liberdade de expressão e informação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-393/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Salvo se autorizada ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único: É livre a divulgação da imagem e de informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, na sua essência e na sua plena forma (isto é, na íntegra), é da **lavra do ex-Deputado Federal Antônio Palocci (PT-SP)**. Embora arquivada, a matéria merece ser reavivada na Câmara dos Deputados por uma razão muito simples: porque o Senhor ex-Deputado propôs que as **informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade sejam de livre divulgação**, proclamando o direito que tem a sociedade sobre as informações a respeito de pessoas de notoriedade pública.

O que se aplica claramente ao seu momento presente. Isto é, a sociedade - neste momento da quadra de nossa história - exige transparência do Senhor Ministro acerca de informações relevantes de sua biografia.

Logo, por coerência, o Senhor Ministro deveria dispor e informar ao povo brasileiro sobre os questionamentos significativos que lhes são imputados em face de sua meteórica e exorbitante evolução patrimonial.

Então, como contribuição ao debate público e como um brado em prol da coerência dos homens públicos, apresento a seguinte proposta.

Abaixo, a Justificação elaborada pelo ex-Deputado Antônio Palocci:

JUSTIFICAÇÃO

“Na segunda metade do século XIX, o mundo assistiu a uma enorme transformação na sociedade ocidental causada pela Revolução Industrial. As máquinas trouxeram a modernização dos métodos de trabalho, a mecanização das lavouras, o deslocamento da mão-de-obra do campo para a cidade e mudaram para sempre o cotidiano das pessoas. Dentre as inúmeras invenções desenvolvidas num curto

período, como a luz elétrica, o automóvel, o telégrafo, o telefone, o fonógrafo e tantos outros, a fotografia popularizada por Daguerre teve enorme impacto no campo das informações, da prova jurídica e do estudo da medicina.

No início do século XX, a simplificação da técnica fotográfica permitiu que imagens de guerras e revoluções chegassem aos quatro cantos do mundo, modificando o conceito do jornalismo-reportagem e causando enorme impacto na intimidade e privacidade dos indivíduos. O horror das guerras através das imagens invadiu os lares, não sendo mais possível ignorar o sofrimento e a violência nos campos de batalha nem o martírio dos presos nos campos de concentração. A humanidade perdera sua inocência, porém fotógrafos, jornais e periódicos, em nome da notícia, desrespeitavam os direitos individuais como a imagem, a privacidade, a honra e a intimidade.

Sob o impacto de decisões judiciais dos tribunais que reconheciam o direito de intimidade mesmo a indivíduos que, por força de cargos políticos ou atividades artísticas, freqüentavam as páginas de jornais e revistas, na década de 1970 o novo Código Civil francês consagrou tais direitos que distinguem a vida pública da vida privada. As garantias legais que foram então sendo estipuladas nos diversos países tiveram como inimigo o estado da técnica, permitindo a utilização de câmeras fotográficas ou de filmagem cada vez menores, com imagens coloridas e progressivamente de melhor qualidade. Os pequenos celulares fabricados atualmente, que dispõem de câmeras e filmadoras digitais, constituem uma ameaça cada vez maior a tais direitos.

Ainda que a proteção dos direitos individuais, do sigilo epistolar e do respeito ao domicílio tenha quase sempre constado das constituições republicanas, o Brasil da década de 1970 vivia uma outra realidade. Enquanto o direito francês liderava iniciativas de proteção legal da privacidade, da intimidade e da imagem, nosso país estava mergulhado em um regime de exceção ditatorial, cujo ciclo só terminaria em 1985. Se não há, como não havia, respeito à vida e à liberdade, quanto aos demais direitos individuais! Entretanto, em 1973, por ocasião da edição da lei 5.988/73, a primeira lei autoral autônoma, surgiu o primeiro dispositivo legal de proteção à intimidade e à imagem. Se não, vejamos o que apregoa o artigo 82 da referida lei, que diz textualmente:

“Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.” (grifos nossos)

E que restrições seriam estas? A resposta encontra-se na exegese do artigo 49 da mesma lei, a saber:

“Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - A reprodução:

.....

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.”

No mesmo sentido, a regra do artigo 90:

“Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.”

Assim, em oposição ao direito do fotógrafo e do cinegrafista, em relação ao objeto de sua arte, em oposição ao direito do cirurgião agindo por interesse científico, em relação à pessoa operada, nascia na legislação autoral brasileira a proteção à imagem e à intimidade, já consagrada em outros países. Nossos tribunais dela se valeram até a edição da Constituição de 1988, onde, elencados entre os direitos individuais protegidos pela “lex-mater”, em seu artigo 5º, estes direitos encontraram seu abrigo correto e definitivo.

As restrições inauguradas na Lei 5.988/73 foram repetidas na nova lei autoral, de nº 9.610/98, nos artigos 79, §2º (antigo 82) e 46, I, c) (antigo 49). Desapareceu o preceito do artigo 90, substituído que foi pelo artigo 5º da Constituição. O direito de imagem também encontrou guarida no artigo 20 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O Código Civil proíbe a utilização da imagem sem autorização, prevendo indenização pelo uso comercial não autorizado.

Nossa legislação não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades freqüentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.

No Brasil, há exemplos recentes de condenações em processos judiciais pelos Tribunais de Justiça de editoras que publicaram biografias não autorizadas do jogador de futebol Garrincha e do cantor e compositor Vinicius de Moraes. O mesmo se deu com produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé ou que tentaram realizar filmes sobre a vida da cantora Carmen Miranda.

No exterior, os tablóides são freqüentemente processados por invasão de privacidade de ricos e famosos. Fotografias de filhos de artistas ou de cerimônias de casamento, por exemplo, são negociadas por verdadeiras fortunas. Torna-se igualmente comum a ocorrência de festas que são patrocinadas por fornecedores de produtos e/ou serviços em troca de destaques na mídia e vendese a exclusividade para a realização da reportagem de tais eventos.

Tudo isto significa que, neste início de século XXI, a utilização do nome e/ou da imagem de certas pessoas para fins comerciais é uma realidade cotidiana. Não por acaso, atletas e artistas consagrados têm expressiva parcela de sua remuneração originada em campanhas publicitárias, endossos para fins comerciais,

comparecimento em lançamentos, festas, desfiles e em comemorações diversas. E, como diz o nosso direito sumular, “porque patrimonial, é indenizável o direito de imagem”.

As atividades para licenciamento de nome, marca, imagem e personagens para utilização em produtos da indústria, comércio e serviços já representa um percentual expressivo nas indústrias de moda, brinquedos e turismo, só para mencionar alguns dos principais setores beneficiados.

Cumpra, ainda, ressaltar, por oportuno, que enquanto a remuneração pela interpretação artística de artistas, intérpretes e executantes se dá através do pagamento de direitos conexos (arts. 90, 91 e 92 da Lei 9.610/98 e Lei 6.533/78), a remuneração dos atletas no exercício de suas atividades está regulamentada como direito de arena (art. 42 da Lei 9.615/98, a lei Pelé).

É importante esclarecer, para a melhor compreensão da questão em exame, que quando falamos em direito de imagem, na realidade estamos nos referindo ao retrato (aspectos físicos), à personalidade (aspectos de comportamento) e à biografia (história pessoal), ou seja, todos os aspectos que permitam ao público em geral identificar determinado indivíduo. Nosso principal doutrinador sobre o tema, o Professor Milton Fernandes, em obra definitiva intitulada “Proteção Civil da Intimidade” (Edição Saraiva, 1977, fls. 172), diz, textualmente:

“O direito à imagem não se restringe ao retrato. Em relacionamento de espécie a gênero, este é apenas um dos aspectos daquela, que inclui outras categorias. Walter Moraes escreveu que a idéia de imagem não se limita à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão constituem formas de representação integral da figura humana. Prossegue dizendo que não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito os “retratos falados” e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semelhante. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficaram famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.

Neste sentido é que tomamos a expressão no presente estudo. A imagem abrange, para nossos fins, qualquer componente físico ou intelectual bastante para identificar a pessoa.” (grifos nossos) É neste sentido amplo que deve ser interpretado o texto do artigo 20 do novo Código Civil, que ora se pretende modificar.

Entretanto, apesar da extensão da proteção legal que o direito de imagem goza atualmente no Brasil, acompanhado do direito à privacidade e à intimidade, a própria Constituição de 1988 criou limites ao seu exercício pleno, concedendo patamar idêntico ao direito à informação (Art. 5º, item XIV) e criando precedentes para a quebra de sigilo epistolar, telefônico e bancário, nos casos de comprovado interesse

público. Depreende-se do texto constitucional que os direitos individuais à imagem e privacidade esbarram, no direito à informação (individual e coletivo), na liberdade de expressão, tão cara a todos nós após décadas de censura. Eventuais conflitos destes direitos devem ser dirimidos no âmbito da Justiça, onde os tribunais prolatam suas decisões à luz dos fatos concretos.

As normas constitucionais brasileiras, em especial aquelas estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, concedem hierarquia e importância idênticas aos direitos individuais de imagem, privacidade, honra e nome e aos direitos individuais de liberdade de expressão e direito à informação. Este último também aparece no elenco dos direitos coletivos, ligado ao capítulo da Comunicação Social. De 1988 a 2002, os tribunais brasileiros julgaram diversos processos e pedidos de indenização relacionados ao uso indevido de imagem, à ofensa da honra e foram estabelecendo os parâmetros da utilização não consentida de imagem x direito à informação. A jurisprudência dos tribunais passou a ser o manto garantidor do exercício dos direitos constitucionais, penalizando as violações e abusos à luz dos fatos concretos. Com o advento do novo Código Civil Brasileiro, a Lei 10.406, de 10/1/2002, admitiu, em seu artigo 20, poucas exceções para a utilização da imagem de uma pessoa, restringindo a interpretação dos tribunais diante do fato concreto, que já funcionava a contento há 14 anos.

Senão vejamos:

A) As normas que protegeram os direitos individuais de privacidade e imagem durante o período:

- Art. 49, item I, letra f, art. 82 e art. 90 da Lei 5.988/73 — já citados:

- Art. 79, §2º (artigo 82) e art. 46, item I, letra c (artigo 49) da Lei 9.610/98:

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

.....
§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.”

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

.....
c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;”

- Art. 5º, itens V, X e XII, da C.F.:

“Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Por outro lado, tais direitos eram limitados por outros, individuais ou coletivos, também inseridos na "lex mater":

"Art. 5º

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Os limites e parâmetros aos direitos individuais e coletivos à liberdade de expressão e à informação em contraponto aos direitos individuais de privacidade, imagem e honra estão fixados na Constituição Federal de 1988, sujeitos à interpretação dos tribunais, diante do fato concreto.

O novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em seu artigo 20 já citado, reduziu a 3 (três) o número de possibilidades para a utilização de imagem de terceiros, admitindo a proibição em todos os demais casos. Diz o referido artigo 20:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."

Assim, “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública” são as únicas possibilidades do público ter acesso, por exemplo, às informações sobre personagens de sua própria história, às suas fontes de cultura representadas por seus artistas etc.

Entende-se necessária uma alteração na redação do artigo 20 do Código Civil Brasileiro para contemplar a exceção constituída pelo direito à informação, em se tratando de personagem histórico ou público, garantindo-se também o direito coletivo de acesso às fontes culturais (art. 215 da C.F., já citado), mesmo que a utilização da imagem seja para fins comerciais. Sabe-se que, atualmente, no Brasil todos, ou quase todos, os produtos culturais dependem de patrocínio para a sua elaboração e divulgação, e, até por este motivo, podem ser classificados como tendo fins comerciais.

Em nosso entendimento, essa situação criada pelo artigo 20 do Código Civil Brasileiro consiste em uma distorção do espírito dos direitos e garantias, individuais e coletivos, previstos constitucionalmente, já existentes e incorporados na jurisprudência pátria, que analisava eventuais conflitos à luz dos fatos concretos e nunca unicamente por sua destinação comercial.

Por este motivo, propomos a iniciativa de alterar o artigo 20 do Código Civil Brasileiro, dando-lhe nova redação, que assegure, de um lado, o direito de privacidade, intimidade, honra e imagem individual, Mas que, por outro lado, assegure ao povo brasileiro acesso às informações sobre personagens de sua história e de sua cultura, no espírito do artigo 215 da Constituição Federal. Ao restringir a utilização de imagem sem autorização, o texto do artigo 20 impede, como já foi explicado, o acesso do público a dados biográficos de personalidades da cultura e da política, inibindo o exercício pleno da cidadania. Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos aos nossos Pares unirmos esforços para aprovar com a devida brevidade que o caso requer o Projeto de Lei ora apresentado, que visa ampliar para os brasileiros o direito ao acesso às suas fontes culturais, como já ocorre em diversos países.

Sala das sessões, em de maio de 2008.”

Assim, solicito apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

(Revogada pela Lei nº 9.610, de 19.02.1998, excetuando-se o artigo 17 e seus §§ 1º e 2º e com vigência a partir de 19.06.1998)

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - a reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um inscrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a posição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II - A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III - A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV - O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - A utilização de obras intelectuais, quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º. A fotografia, quando divulgada, indicará, de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2º. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 83. Os cassetes, cartuchos, discos, videofonogramas e aparelhos semelhantes, contendo fitas de registro de som gravadas, não poderão ser vendidos, expostos à venda, adquiridos ou mantidos em depósitos para fins de venda, sem que em seu corpo conste, em destaque e integrando-o de forma indissociável, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda, da empresa responsável pelo processo industrial de reprodução da gravação.

(Redação dada pela Lei nº 6.800, de 25.06.1980)

.....

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRAFICA

.....

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

.....

.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS PRODUTORES FONOGRAFICOS

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

.....

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de

1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis n.ºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis n.ºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Newton Lima (PT-SP), pretende modificar o art. 20 do atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002), para garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade. Essa proposição foi inspirada no PL nº 3.378/08, do então Deputado Federal Antônio Palocci Filho, que recebeu parecer favorável, nos termos do relatório oferecido pela atual Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), mas que, ao final da legislatura passada, foi arquivada.

Segundo o autor da proposição, ***“As personalidades públicas, entendidas como políticos, esportistas, artistas, entre outros, são pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade. Por sua posição de destaque em relação aos demais cidadãos, as pessoas notoriamente conhecidas verificam que suas condutas, sejam pessoais, sejam decorrentes do exercício da profissão, são norteadoras das decisões de diversos segmentos sociais, os quais valorizam as escolhas pessoais realizadas por tais personalidades públicas, muitas vezes até reproduzindo-as”***.

Posteriormente, por determinação regimental, foram apensadas a essa proposição os seguintes projetos de lei:

- PL nº 395, de 2011, de autoria da Deputada Manuela Ávila (PC do B- RS), de igual teor e que ***“Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura”***. A Deputada propõe, também, ***“alterar o artigo 20 do Código Civil Brasileiro, dando-lhe nova redação, que assegure, de um lado, o direito de privacidade, intimidade, honra e imagem individual, mas que, por outro lado, assegure ao povo brasileiro acesso às informações sobre personagens de sua história e de sua cultura, no espírito do artigo 215 da Constituição Federal. Ao restringir a utilização de imagem sem autorização, o texto do artigo 20 impede, como já foi explicado, o acesso do público a dados biográficos de***

personalidades da cultura e da política, inibindo o exercício pleno da cidadania”.

- PL nº 1.422, de 2011, de autoria do Deputado Otávio Leite (PSDB-RJ), que *“Dispõe sobre alteração do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando garantir a liberdade de expressão e informação”*. Segundo o nobre Deputado, ***“O presente Projeto de Lei, na sua essência e na sua plena forma (isto é, na íntegra), é da lavra do ex-Deputado Federal Antônio Palocci (PT-SP). Embora arquivada, a matéria merece ser reavivada na Câmara dos Deputados por uma razão muito simples: porque o Senhor ex-Deputado propôs que as informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade sejam de livre divulgação, proclamando o direito que tem a sociedade sobre as informações a respeito de pessoas de notoriedade pública”***.

Conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito cultural da matéria, para o qual fomos designados como relator da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições legislativas anteriormente descritas propõem a alteração do art. 20 do Código Civil Brasileiro, de 2002, que dá aos biografados e seus herdeiros, mesmo indiretos, o poder de vetar biografias não autorizadas. Em plena era da sociedade do conhecimento em que vivemos, com um enorme manancial de suportes tecnológicos ao nosso alcance, é inconcebível a existência desse dispositivo legal que cerceia o direito de liberdade de expressão, o acesso à informação e à cultura, que se constituem em legítimos direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição.

Como a legislação brasileira não define com clareza o limite entre o direito à privacidade e o direito à informação sobre a vida de pessoas de notória projeção pública e os tribunais não firmaram uma posição uniforme sobre a matéria, à época o então Deputado Palocci acolheu um pedido público de escritores, intelectuais e jornalistas e apresentou o Projeto de Lei nº 3.378, de 2008, que

alterava os dispositivos do Código Civil relativos ao direito de imagem, assegurando com isso a circulação de biografias não autorizadas de personalidades públicas.

Permitam-me fazer uma digressão acerca do gênero literário conhecido como “Biografia” e sua importância para o conhecimento da história e da cultura de uma dada sociedade.

O renomado historiador Francisco J. Calazans Falcon, professor associado da PUC-Rio, ao coordenar a coleção de biografias “*Os que fazem História*”, da Editora FGV, fez uma brilhante consideração sobre esse gênero literário e sua inserção na produção historiográfica ocidental. Disse ele:

“Segundo Wilhelm Dilthey, a importância da biografia reside no fato de que seu nexos primordial é constituído pelo curso da vida de um indivíduo dentro do qual ele recebe influências e sobre o qual reage. (...) A biografia como gênero historiográfico foi cultivada, embora de maneiras diferentes, por historiadores ligados ao romantismo e ao positivismo, ao longo do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, pelo menos até a II Guerra Mundial. Todavia, no caso específico da França, o surgimento da chamada École des Annales, a partir de 1929, em franca oposição à história “positivista” então dominante, tendeu a levar de roldão, na enxurrada dos combates de Lucien Febvre contra a “história acontecimental”, a biografia histórica, tida como uma das formas típicas de uma historiografia ultrapassada.

A hegemonia do paradigma estrutural- e do marxista! – até começos dos anos 1970 não deixou muitos espaços, sobretudo na França, aos historiadores eventualmente interessados em histórias individuais. Afinal, como gênero ligado ao “tempo curto”, no nível dos acontecimentos, a biografia parecia insignificante e desnecessária às grandes sínteses estruturais- e objetivas.

Durante os anos 1970 e após algumas das insuficiências dos paradigmas dominantes, abriram caminho os “novos objetos”, “novas abordagens”, “novos problemas” da nouvelle histoire, especialmente a “história das mentalidades” e a série dos assim chamados “retornos”: da narrativa, da política, do indivíduo e da biografia. Nas origens de tais mudanças estava o longo e complexo processo que caracteriza o retorno do sujeito forte e da subjetividade na teoria social e a sua historicização, em substituição à dicotomia positivista “sujeito/objeto”. O reconhecimento da importância crucial do sujeito individual e/ou social na construção da realidade histórica, bem como do papel decisivo do historiador na

produção/interpretação das visões dessa realidade, trouxe a biografia de volta ao primeiro plano das pesquisas históricas, embora por uma ótica diversa daquela reinante na primeira metade do século” (FALCON, Francisco J. Calazans. Apresentação In: GONÇALVES, João Felipe. **Rui Barbosa: pondo as ideias no lugar**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, Coleção *Os que fazem a História*, pp. 9-10).

Nos parâmetros teórico-metodológicos da historiografia contemporânea, hoje não se trata apenas de biografar pessoas ilustres, mas também aquelas que, por sua história de vida, merecem ser contadas, pois sua trajetória é reveladora de aspectos importantes da vida da sociedade em que estão inseridas. Exemplo paradigmático dessa nova forma de escrever biografias históricas se deu com o livro do historiador italiano Carlos Ginzburg- *“O queijo e os vermes”*. Ao invés de escrever uma grande síntese da história da Inquisição que se abateu em grande parte da Europa durante os séculos XVI e XVII, Ginzburg elegeu a vida de um simples moleiro - Domenico Scandella, conhecido como Menocchio - para, através de sua história de vida no interior da Itália, mostrar a perseguição impiedosa sobre aqueles que se aventuravam pensar diferente do pensamento hegemônico difundido pela Igreja Católica. Através da biografia, Ginzburg resgata a figura de um homem que ousa falar, que diz o que pensa mesmo arriscando a própria vida. Mesmo desiludido, após perder a mulher e o filho, sozinho e doente, Menocchio não se cala. E aqui fica a mensagem da obra na voz do personagem histórico: *“Dizer o que pensa é tão importante quanto viver!”*.

Em síntese, o que queremos mostrar é que, ao se escrever a biografia de um determinado personagem de nossa História, seja um político, um artista ou até mesmo um anônimo ou um homem simples do povo, o que se está escrevendo é a própria história da sociedade na qual ele (o personagem) está inserido, uma vez que não existe sujeito histórico isolado, sem uma contextualização de sua vida no espaço e tempo históricos.

Como tão bem afirmou a cientista política Alzira Alves de Abreu, do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC-FGV):

“Através da biografia de um personagem que se destacou na vida pública brasileira, pretende-se reconstituir um tempo histórico. O biografado deve vestir os trajes de seu tempo, falar a linguagem do momento histórico em que viveu, e suas ações devem refletir e explicar as questões em que se tornou protagonista da história nacional”. (ABREU, Alzira A. de. Coleção *Os que Fazem a História*, orelha

do livro GONÇALVES, João Felipe. **Rui Barbosa: pondo as ideias no lugar**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000).

Hoje, a biografia vive uma espécie de “boom” editorial. Não há editora, nacional ou estrangeira, que não publique obras de cunho biográfico, uma vez que é um dos gêneros de maior aceitação junto ao grande público leitor. Tanto assim é que um dos mais importantes prêmios literários do Brasil - “o Jabuti”, concedido pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), tem como uma de suas modalidades de premiação o gênero biográfico.

Nos últimos anos, o mercado editorial brasileiro foi alvo de denúncias e ações contra obras de cunho biográfico por parte dos biografados ou de membros de suas famílias. O caso mais notório, por envolver um dos cantores mais famosos da música brasileira, se deu em 2007, quando o biografado - Roberto Carlos - entrou na justiça solicitando a retirada do livro intitulado “*Roberto Carlos em detalhes*”, de autoria do historiador Paulo César Araújo. Alegando que a Constituição Federal garante o direito à imagem e à privacidade das pessoas, o cantor conseguiu que a Justiça mandasse retirar das livrarias um livro escrito por um admirador que relatava sua vida familiar e sua trajetória artística.

O consagrado jornalista Fernando Moraes, autor de Chatô e de Olga, por exemplo, teve o seu livro “Na toca dos leões”, sobre Washington Olivetto, tirado de circulação e, mais grave, ficou proibido de falar em público sobre sua obra sob pena de a cada vez que o fizesse pagar uma multa de cinco mil reais. Nem a ditadura chegara a tanto.

Podemos também citar outros casos bastante emblemáticos que beiram censura às produções artísticas e literárias, pois foram impedidas de virem a lume por parentes dos familiares biografados. Segundo o jornalista Luís Nassif,

“Em 2008, a Justiça também mandou retirar do mercado a primeira biografia completa de João Guimarães Rosa. O processo foi aberto pela filha do escritor mineiro. Ela alegou que o livro não estava à altura da obra do pai, que alguns episódios nele relatados poderiam causar lesão aos direitos de personalidade dos herdeiros e que o autor teria se equivocado ao comentar o “grau de amor” de Rosa pela língua portuguesa. O mesmo problema ocorreu com o jornalista Ruy Castro, que escreveu a biografia de Garrincha e sofreu dois processos - um aberto pelas filhas e outro por uma ex-companheira do famoso jogador de futebol. Castro ganhou um dos processos, mas no outro foi condenado pelo Superior Tribunal de Justiça, que

estipulou indenização de 5% sobre o total de vendas do livro, com juros de 6% ao ano, contados a partir da citação das partes. Em 2009, depois que a imprensa divulgou que a biografia de Raul Seixas estava sendo escrita, o autor foi advertido por uma das cinco ex-mulheres do cantor baiano de que seria acionado judicialmente, caso publicasse a obra” (NASSIF, Luís. *A Lei das Biografias Não Autorizadas*. Estado de São Paulo, 19.02.2011).

Particularmente, como escritor de alguns livros biográficos (*“Lamarca, o capitão da guerrilha”, “Carlos Marighella, o inimigo número 1 da ditadura militar” e “As asas invisíveis do padre Renzo”*), reconheço o quão é importante a publicação de obras que contribuem para a elucidação da História do País e para o desenvolvimento da cultura nacional. Considero que é de fundamental importância a sociedade conhecer sua própria história. Aliás, como bem disse a historiadora Emília Viotti da Costa, **“um povo que desconhece sua própria história está fadado a cometer no presente e no futuro os mesmos erros do passado”**. Assim, as obras biográficas de pessoas de interesse público têm um papel muito importante para o conjunto da população, na medida em que a soma de cada uma das histórias dessas personagens, inclusive com suas diferentes e quase sempre conflitantes visões de mundo e dos fatos narrados, contribui para o desenvolvimento da historiografia do país.

Por fim, mas não menos importante, transcrevemos a opinião de alguns editores nacionais, recolhidos na imprensa, que demonstram a necessidade premente de votar favoravelmente a esses projetos de lei que, em última instância, representam o fim da censura no mercado editorial brasileiro.

Roberto Feith, diretor da Editora Objetiva, considera que **“as biografias são vitais não só para escritores e editoras, mas para o país. É um grau absurdo que beira o surreal os protagonistas da vida brasileira terem direito à proibição. É sem precedentes. Nenhuma outra sociedade democrática tem algo parecido, tanto que acabaram de ser lançadas lá fora as biografias de Obama, Sarkozy e Tony Blair”**. E complementa: **“A vida do homem público não pertence só a ele”** (*“Dois projetos de lei querem acabar com proibições a biografias não-autorizadas no Brasil”*. Jornal O GLOBO, de 19.02.2011).

O editor Sérgio Machado, da Record, vai mais longe ao afirmar: **“Se você quer ser artista ou político, está abdicando de sua privacidade. Daqui a pouco, não vamos mais lançar nem livro de História- diz ele, que já teve que recusar uma publicação sobre uma personalidade**

brasileira que tem repercussão no exterior e, no entanto, foi vendido lá fora (“Dois projetos de lei querem acabar com proibições a biografias não-autorizadas no Brasil”. Jornal O GLOBO, de 19.02.2011).

Mais recentemente, por ocasião da abertura da 15^a Bienal do Livro na cidade do Rio de Janeiro, no dia 01 de setembro, na presença da Presidenta da República, Dilma Rousseff, a Diretora do Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Sonia Machado Jardim, discursou sobre as reivindicações do setor editorial brasileiro. A primeira delas referia-se à necessidade de atualização da lei de direitos autorais, face ao aparecimento de novos suportes de informação e tecnologia. A segunda tratava da “Lei das Biografias”. Segundo ela, ***“Hoje, com a necessidade de aprovação prévia de um biografado ou de seu herdeiro, grandes histórias estão deixando de ser contadas”*** (Jornal O GLOBO, dia 02.09.2011).

Por considerar que as proposições legislativas objetivam contribuir para o aperfeiçoamento da legislação federal brasileira no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, ao direito à informação e ao acesso à cultura, sem ferir o direito à imagem, à privacidade e a honra dos possíveis biografados, e retiram do Código Civil todo e qualquer resquício de censura, somos pela aprovação dos PLs nºs 393, de 2011; 395, de 2011, e 1.422, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

No substitutivo apresentado, mantivemos praticamente o mesmo texto constante dos projetos em referência, adequando-o apenas à normatização exigida pela Lei Complementar nº 95, de 1998 e aos preceitos da boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado EMILIANO JOSÉ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 393, de 2011

(Aposos: PL nº 395, de 2011 e PL nº 1.422, de 2011)

Altera o artigo 20 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil –, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 20 do Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, após a renomeação de seu parágrafo único para parágrafo 1º, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.
.....

§ 2º A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado EMILIANO JOSÉ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 393/2011, o PL 395/2011, e o PL 1422/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emiliano José.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Esperidião Amin, Ivan Valente, João Bittar e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Newton Lima (PT-SP), pretende modificar o art. 20 do atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002), para garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Alega o autor que:

“As personalidades públicas, entendidas como políticos, esportistas, artistas, entre outros, são pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade. Por sua posição de destaque em relação aos demais cidadãos, as pessoas notoriamente conhecidas verificam que suas condutas, sejam pessoais, sejam decorrentes do exercício da profissão, são norteadoras das decisões de diversos segmentos sociais, os quais valorizam as escolhas pessoais realizadas por tais personalidades públicas, muitas vezes até reproduzindo-as”.

Foram apensadas a essa proposição os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 395, de 2011, de autoria da Deputada Manuela D’ávila (PC do B- RS), que “Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil , para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura”;

- PL nº 1.422, de 2011, de autoria do Deputado Otávio Leite (PSDB-RJ), que *“Dispõe sobre alteração do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando garantir a liberdade de expressão e informação”*.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, o parecer de autoria do Deputado Emiliano José (PT-BA), mediante substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e a legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição Federal, respectivamente.

No que tange à constitucionalidade material e a juridicidade, não há reparos a serem feitos.

A Carta Cidadã é exaustiva ao buscar garantir a liberdade de expressão. Conforme preceituam os incisos IV, IX e XIV, do art. 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal explicita os direitos à liberdade de manifestação do pensamento; à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e, ainda, assegura a todos o acesso à informação.

Não obstante, também é assegurada no texto constitucional a preservação da vida privada, da intimidade, da imagem e da honra. No entanto, conforme a doutrina brasileira e a de outros países, a proteção à privacidade e à imagem de pessoas com notoriedade é menor do que a das pessoas

desconhecidas, especialmente quando o objeto da divulgação decorra da vida pública do protagonista.

Ressalte-se que o Projeto de Lei em análise visa apenas autorizar a publicação de biografias de pessoas públicas. Desta forma, sua finalidade é a de melhor ponderar situações de conflito que ocorrem entre o direito à imagem e à privacidade de um lado e o direito à liberdade de informação e o acesso à cultura de outro.

O conhecimento da história é um direito de todos e contá-la é um direito de cada um, independentemente de censura ou licença concedida pelo Estado ou pelos personagens envolvidos. Desta forma, vedar a publicação de biografias de pessoas públicas viola garantias constitucionais.

Assim, consideramos que o Projeto de Lei em análise não apenas é compatível com os ditames constitucionais, mas sim uma mudança necessária.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que concerne ao art. 1.º, que não traz o objeto do projeto, questão já corrigida pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 393, de 2011, e de seus apensos, o PL n.º 395, de 2011, e o PL n.º 1.422, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 393/2011, dos de nºs 395/2011 e 1.422/2011, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Ademir Camilo, Alberto Filho, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Dado, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
